



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00151/16

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Emídio Diniz Batista

Advogado: Dr. Rodrigo Lima Maia

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00036/17

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 24 de maio de 2017 pelo advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, em nome do Pregoeiro do Município de Cajazeiras/PB responsável pelo procedimento licitatório *sub examine*, Sr. Emídio Diniz Batista, sem, contudo, anexação do devido instrumento de mandato.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 333, onde o ilustre causídico pleiteia, em nome do Sr. Emídio Diniz Batista, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para coletar a grande quantidade de documentos necessários à elaboração da contestação.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se que a situação informada pelo advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Todavia, diante da ausência de instrumento de mandato, faz-se necessária a intimação do referido causídico para apresentação do citado documento, pois, sem procuração, o profissional da área jurídica não está devidamente habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 104 da Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil – CPC), *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00151/16

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, entretanto, a intimação do advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, para apresentar, no mencionado termo, o devido instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Novo Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 25 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Maio de 2017 às 08:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR